SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010985-74.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**

Requerente: João Luis Pigatto

Requerido: Meriele dos Santos da Silva ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor João Luis Pigatto propôs a presente ação contra a ré Meriele dos Santos da Silva ME, pretendendo a rescisão do contrato de compra e venda, com a devolução dos veículos envolvidos no negócio e a condenação da ré ao pagamento de R\$ 5.063,73 mensais, a título de perdas e danos, apurados até a efetiva devolução do caminhão Mercedes.

Deferida a liminar de folhas 47/48, o veículo foi apreendido a folhas 74.

Em contestação de fls. 57/66, a ré requer a total improcedência da demanda e a imediata devolução do caminhão, mas, caso não seja esse o entendimento, que seja devolvido de imediato o veículo Corsa que está em poder do autor.

Réplica de folhas 77/82.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, por se tratar de questão exclusivamente de direito, sendo impertinente a dilação probatória, baseando-me nos documentos carreados aos autos (CPC, artigo 396).

Aduz o autor que adquiriu, mediante financiamento junto à OMNI S/A Aval Cobrança e Securitização, o caminhão descrito na inicial, em 48 parcelas mensais de R\$ 3.014,87. Não suportando arcar com tal valor, vendeu o veículo à ré pela importância de 1010985-74.2014.8.26.0566 - lauda 1

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

R\$ 50.000,00. Sustenta que o pagamento seria feito em 03 parcelas de R\$ 11.666,00, com vencimento nas datas 20/09, 20/10 e 20/11/2014, além de um veículo Corsa Classic Life, avaliado em R\$15.000,00 e a assunção da ré ao pagamento das parcelas faltantes do financiamento.

O autor alega inadimplência da ré com relação a duas parcelas no valor de R\$ 11.666,00 cada e que o veículo Corsa não se encontra quitado, estando *sub judice* em outro processo que tramita pela 4ª Vara Cível. Com base nisso, requer a rescisão do contrato de compra e venda.

Nesse ponto o pedido merece guarida porque, embora a ré alegue ter efetuado o pagamento das três parcelas de R\$ 11.600,00, não instruiu os autos com os respectivos recibos de quitação, nos moldes do artigo 319, do Código Civil. A alegação da ré de que o preenchimento do recibo de compra e venda caracteriza a quitação do débito não comporta acolhimento, uma vez que o reconhecimento da firma no CRV do caminhão ocorreu na mesma data da assinatura do contrato de compra e venda, no qual restou consignada a forma de pagamento.

Além disso, a mora da ré foi devidamente comprovada nos autos através da notificação extrajudicial de folhas 23.

A jurisprudência tem reiteradamente decidido que, na resolução do contrato por descumprimento do promissário comprador, as partes devem ser restituídas à situação em que se encontravam antes da celebração do negócio. Consequentemente, com a rescisão contratual declarada, é devida a devolução à ré do veículo Corsa Classic Life que se encontra em poder do autor, e este, por seu turno, deve restituir à ré a quantia de R\$ 11.666,00 que confessou ter recebido desta.

Nesse sentido:

Bem móvel. Compra e venda. Contrato verbal. Inadimplemento do réu. Ação de rescisão contratual. 1.Estadeia-se inadimplemento por parte do comprador do veículo que, além de não cumprir a obrigação de quitar as parcelas do financiamento assumidas na contratação, repassou o veículo a terceira pessoa. 2. Ao rescindir o contrato e retornar as partes ao status quo ante, impõe-se determinar à autora, igualmente, devolver o veículo dado como parte do pagamento, também sob pena de multa. 3. A multa imposta não poderá ultrapassar o valor do bem objeto do contrato, sob pena de enriquecimento indevido da autora. 4. Deram parcial provimento ao recurso, para os fins constantes do acórdão. (Relator(a): Vanderci Álvares; Comarca: Guaíra; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/10/2013; Data de registro: 21/10/2013).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por outro lado o pedido do autor de condenação da ré no importe de R\$ 5.063,73 mensais, a título de perdas e danos, não merece acolhida. Explico:

Quando o autor efetuou o negócio com a ré, tinha ciência de que receberia a quantia de R\$ 50.000,00 mediante dação em pagamento do veículo Corsa pelo valor de R\$ 15.000,00 e o restante, mediante três parcelas mensais no valor de R\$ 11.666,00. Dessa maneira, ao receber a primeira parte do pagamento, o autor poderia ter adquirido outro caminhão para desempenhar suas atividades, porém não instruiu a inicial com comprovante de compra desse outro veículo. Ainda que se alegasse que ele estivesse aguardando o pagamento das três parcelas para comprar outro caminhão, ficaria deliberadamente impedido de desempenhar suas funções por, no mínimo três meses. Consequentemente, não há que se falar em condenação a título de perdas e danos.

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) confirmar a liminar de busca e apreensão; b) declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes; c) determinar que o autor restitua à ré, no prazo de 10 (dez) dias, o veículo Corsa; d) determinar ao autor que restitua à ré a quantia de R\$ 11.666,00, atualizada desde o desembolso e acrescida de juros de mora a partir da publicação desta. Antecipo os efeitos da tutela com relação à restituição do veículo Corsa à ré. Ante a sucumbência recíproca, aplico o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 01 de julho de 2015. **Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares**